SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013834-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Oceania Maria Carocci Crnkovic e outro

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de pedido de providências, através do qual os requerentes pretendem o imediato CANCELAMENTO DA HIPOTECA e sua respectiva averbação na matrícula supramencionada, com base nos artigos 238 da LRP e 1485 do Código Civil, a fim de que os detentores de fato e de direito do imóvel em questão possam usufruir plenamente deste, inclusive alienando-o sem que tenham como óbice a explicação, junto à possíveis compradores, a respeito de hipoteca indevida e já expirada constante em sua matrícula.

O Ministério Público, atuando como curador de registros públicos, opinou favoravelmente ao pedido.

Assiste razão aos requerentes.

Com o decurso de trinta anos sem reconstituição, ocorre a perempção da hipoteca (Código Civil, art. 1.485; Lei nº 6.015/73, art. 238).

"O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem perempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da perempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em quirografária." (Código Civil

Comentado - Doutrina e Jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, São Paulo: Manole, 2009, pág. 1544).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verificado o lapso temporal, é viável a averbação da perempção pelo próprio oficial de registro, conforme antiga decisão do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 256.993, Rel. Des. Acácio Rebouças, j. 13.1.77) e decisões posteriores da Corregedoria Geral da Justiça (Processos CG 346/2002, 904/2003, 7/2004).

O ônus hipotecário gravava o imóvel já em 10.08.1987 (fls.8) e, nos termos do artigo 1485 do Código Civil o prazo máximo do gravame é de 30 (trinta) anos e, no caso vertente, não se pode cogitar da subsistência do contrato de hipoteca pois não houve constituição de novo título e novo registro, vez que nada consta na matrícula.

Não se há falar em interrupção ou suspensão do prazo peremptório, de forma que eventuais ações judiciais não teriam esse condão de interromper o prazo.

Destarte, autorizo a baixa imediata da hipoteca, devendo o Sr.Oficial procede-la.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA